Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Atenção Especializada e Temática
Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados

NOTA TÉCNICA Nº 26/2025-CGSH/DAET/SAES/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. **Vedação da concessão de benefícios aos candidatos à doação de sangue no Brasil.**

2. **ANÁLISE**

2.1. **Contextualização**

2.1.1. A doação de sangue no Brasil passou por profundas e importantes mudanças, em especial na década de 1980, quando o contexto histórico do sangue como terapia transfusional foi marcado pela remuneração da doação, envolvendo sentimentos de troca, e não a solidariedade e o voluntariado como motivador.

2.1.2. Com o surgimento da pandemia de HIV/Aids, veio a identificação e caracterização da possibilidade de transmissão da doença por transfusão sanguínea. Com isso, surgiu um maior entendimento sobre os risco associados à atividade da hemoterapia brasileira, inclusive o comércio de sangue, o que levou à inclusão do § 4o ao artigo 199 da Constituição Federal, promulgada em 1988, proibindo toda e qualquer forma de comercialização do sangue ou de seus derivados.

> *§ 4o - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização (BRASIL, 1988).*

2.1.3. Em 2001, foi publicada a chamada Lei do Sangue, a Lei 10.205/2001 (BRASIL, 2001), que regulamenta o parágrafo 4o da Constituição Federal, relativo às atividades em hemoterapia e ao ordenamento institucional da Política Nacional de Sangue, Componentes e Derivados.

2.1.4. Logo em seu artigo 1o, reafirma-se a proibição da comercialização do sangue:

> *(..) vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente.*

2.1.5. O uso exclusivo da doação não remunerada de sangue aparece também como princípio da Política:

> *Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: (...) II – utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social; III – proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue; (...)*

2.1.6. Na Portaria de Consolidação no. 5/2017, Anexo IV, (BRASIL, 2017), que redefine o regulamento técnico dos procedimentos hemoterápicos, consta, sobre a doação de sangue:

> *Art. 30. A doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização.*

2.1.7. Portanto, ressalta-se que a doação de sangue no Brasil é voluntária, anônima, altruísta e não remunerada, não devendo o doador ser remunerado ou beneficiado direta ou indiretamente por sua doação.

2.1.8. Entretanto, convém destacar que, conforme parágrafo único do artigo 2o da Lei no 10.205/2001, *"não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imuno-hematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores*".

2.2. **Orientações**

2.2.1. Considerando os pilares sobre os quais a doação de sangue deve se firmar - caráter voluntário, altruísta e não remunerado -, a Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados (CGSH/DAET/SAES/MS) orienta que a comunidade, os gestores e os profissionais de saúde empenhem esforços para fortalecimento da promoção da doação de sangue por meio da capacitação e constante atualização dos profissionais da área de captação de doadores, bem como da realização de campanhas educativas que visem desenvolver o altruísmo do doador de sangue, sensibilizando a população para a compreensão de que o ato de doar sangue é essencial para a promoção e manutenção da saúde da população.

2.2.2. Ressalta-se a importância do gerenciamento dos estoques de sangue, uma vez que é essencial para o bom funcionamento dos serviços de hemoterapia a manutenção do equilíbrio entre a oferta e a demanda de sangue e componentes. Nesse sentido, devem ser pensadas e discutidas pelos serviços de hemoterapia ações estratégicas para controle do estoque em situações normais e ações corretivas a serem realizadas em situações de contingência.

2.2.3. Tendo em vista os princípios éticos que norteiam a doação de órgãos, tecidos e células humanas e a proteção à saúde dos receptores de sangue, no que se refere à qualidade e segurança do sangue transfundido, orienta-se que iniciativas e propostas que concedam benefícios aos doadores de sangue sejam refutadas.

2.2.4. As boas prática relacionadas à obtenção do sangue, requer uma criteriosa seleção técnica doadores. O nível atual de desenvolvimento tecnológico de processos, técnicas e equipamentos, ainda que em constante aperfeiçoamento, impossibilita a eliminação de todos os riscos de contaminação sanguínea. Isso leva à necessidade de se estabelecer uma fase de triagem clínica confiável, para que não haja agravos à saúde dos receptores do sangue doado.

2.2.5. No momento prévio à doação é realizada uma entrevista de triagem clínica com o doador, com o objetivo de diminuir riscos potenciais na transfusão de sangue, além de riscos a saúde do doador. Este é um momento de extrema importância para que se aumente a segurança do sangue doado e,

por isso, é essencial que o doador se sinta livre para responder às perguntas do profissional, cujas respostas podem resultar na inaptidão temporária ou permanente do candidato a doação de sangue ou componentes. Assim, a triagem clínica, somada aos testes realizados para as infecções transmissíveis por transfusão, diminui de maneira importante o risco da transfusão de sangue.

2.2.6. Não se pode excluir a possibilidade de pessoas se candidatarem à doação de sangue com o intuito de receber os resultados laboratoriais da testagem de doenças transmissíveis realizadas antes da transfusão, ou com o intuito de receber os benefícios concedidos pelo ato. Assim, as iniciativas que oferecem quaisquer benefícios ao doador nesse sentido contribuem para que os candidatos à doação omitam informações para que possam doar e, então, alcançar os benefícios desejados.

2.2.7. Ainda, há possibilidade de barganha da doação de sangue para a concessão de direitos e vantagens pode ressaltar a iniquidade dentre candidatos que venham a ser inaptos à doação, temporariamente ou definitivamente, por critérios de ordens técnicas e sanitárias.

2.2.8. Iniciativas que pretendem conceder benefícios ao doador trilham um caminho contrário ao da construção de uma educação em saúde e de uma educação solidária, por meio das quais se compreende a doação de sangue como compromisso de promoção da saúde da sociedade e um ato de solidariedade.

2.2.9. Importante destacar que esse entendimento está em conformidade com as estratégias da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Código de Ética relacionado à medicina transfusional da Sociedade Internacional de Transfusão de Sangue (ISBT) e da Organização Panamericana da Saúde (OPAS), os quais preveem doações voluntárias e não remuneradas, conforme segue:

> *"Políticas que regem o pagamento a pessoas que fornecem materiais biológicos para uso como produtos médicos de origem humana devem procurar evitar a exploração de indivíduos vulneráveis e promover a equidade na doação. A melhor maneira de alcançar esses objetivos é aderir a uma política de neutralidade financeira, na qual as pessoas que fornecem seus materiais biológicos para uso como produtos médicos de origem humana recebem uma quantia suficiente para garantir que não haja benefício nem perda financeira como resultado da doação. Os países que optarem por não aplicar o princípio da neutralidade financeira a materiais biológicos específicos devem garantir que o ônus da doação desses materiais não recaia principalmente sobre grupos economicamente desfavorecidos." (Princípios para um consenso global sobre a doação e gestão de sangue, componentes sanguíneos e produtos médicos de origem humana. OMS, 2016. Tradução livre)*
>
> *"4.1.2 A doação de sangue deve ser voluntária e não remunerada. Uma doação é considerada voluntária e não remunerada se a pessoa doar sangue livremente e não receber pagamento por ela, seja em dinheiro ou em espécie, o que poderia ser considerado um substituto para o dinheiro. Isto incluiria tempo fora do trabalho que não seja razoavelmente necessário para a doação e viagem. Pequenas lembranças[1], lanches e reembolsos de custos diretos de viagem são compatíveis com doações voluntárias e não remuneradas.*
>
> *4.1.3 Qualquer forma de incentivo que possa influenciar a razão subjacente para doar sangue deve ser ativamente desencorajada e deve ser proibida se isso afetar a segurança do sangue, resultar na exploração do doador ou levar à desigualdade de acesso para os receptores." (Código de Ética em Relação à Medicina Transfusional. ISBT, 2017. Tradução livre).*
>
> *"Definições dos tipos de doação de sangue:*
>
> *1. Doação altruísta voluntária: é aquela obtida de uma pessoa que doa sangue ou componentes de sua livre vontade e não recebe nenhum pagamento, seja em dinheiro ou em espécie, que possa ser considerado substituto de dinheiro. Isso incluiria tempo fora do trabalho não razoavelmente necessário para a doação e viagens. São compatíveis com este tipo de doação pequenas lembranças, lanches e reembolso de despesas diretas associadas a deslocações/transportes.*
>
> *2. Doação de reposição solidária é aquela realizada por uma pessoa que doa sangue ou hemocomponentes, com processo anterior de conscientização e educação, quando é solicitada por um familiar ou membro da comunidade, sem que exista exigência para a prestação de serviço.*

3. Doação de reposição exigida é aquela realizada por uma pessoa que doa sangue ou hemocomponentes em caráter compulsório ou por coação, a fim de cumprir um número específico de doações solicitadas para a prestação de serviço ou reposição do sangue e hemocomponentes utilizados. Embora os doadores não sejam remunerados pelos bancos de sangue/serviços de hemoterapia e hospitais, essa prática pode estimular a coleta encoberta de sangue remunerada, em que o pagamento em dinheiro ou de outras formas são proporcionados pelas famílias dos pacientes.

4. Doação autóloga é aquela realizada por uma pessoa que doa sangue ou hemocomponentes com a intenção de estocagem de sangue ou hemocomponentes para transfusões futuras." (Consenso sobre a doação de sangue e componentes na América Latina e Caribe, discutido e elaborado pelos países participantes em reunião organizada pela OPAS em abril de 2017. Tradução livre).

2.2.10. Ressalta-se, que o oferecimento de benefícios e vantagens que possuem valor econômico e que eventualmente possam ser convertidos em dinheiro considerável pode ser entendido como comercialização, proibida pelo parágrafo 4o do art. 199 da Constituição Federal. Ressalta-se que o conceitualmente a caracterização de comércio inclui escambos e trocas, e não apenas o pagamento pecuniário.

---

[1] Entende-se como pequenas lembranças: canetas, canecas, blocos de notas, camisetas.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Por todo o exposto, conclui-se que as situações abaixo citadas caracterizam a **concessão de benefícios aos doadores de sangue,** e devem ser desmotivadas e combatidas por todos os componentes do Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados (SINASAN):

a) Isenção ou desconto em taxas de inscrição em concursos públicos ou vestibulares;

b) Isenção ou desconto em taxas judiciárias, cartorárias, para emissão ou renovação de documentos pessoais ou profissionais;

c) Isenção ou desconto em impostos, tais como IPTU, IPVA e outros;

d) Isenção ou desconto em ingressos para eventos culturais, esportivos ou de lazer;

e) Concessão de dias de férias, abono no trabalho ou redução no tempo de serviço para aposentadoria;

f) Cancelamento ou redução de pontos na Carteira Nacional de Habilitação;

g) Utilização da doação de sangue como pena alternativa ou concessão de redução de pena a cada doação realizada.

3.2. Por outro lado, conforme previsto na Lei Federal 14.626/2023, os doadores de sangue têm direito ao atendimento prioritário em diversos estabelecimentos, após todos os demais beneficiados no rol constante do art. 1º da Lei, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias. Nestas situações, considera-se que o atendimento prioritário aos doadores de sangue é um **reconhecimento ao doador regular de sangue pelo ato de solidariedade**, sem qualquer vantagem monetária.

3.3. Vale ressaltar que o fornecimento de pequenas lembranças, tais como canetas, canecas, blocos de notas e camisetas, é permitido e considerado também como um agradecimento ao doador, desde que não seja utilizado como ação para atrair os doadores aos serviços.

3.4. Por fim, recomenda-se que os serviços de hemoterapia sempre avaliem o tema com a necessária cautela, ponderação e razoabilidade, de forma a garantir a manutenção da segurança transfusional, bem como o respeito aos princípios fundamentais da doação de sangue: altruísmo, voluntariedade, anonimato e ausência de remuneração em dinheiro ou em qualquer forma ou produto que possa ser considerado substituto de dinheiro.

Casos específicos não descritos na presente Nota Técnica deverão ser encaminhados à Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados, para emissão de parecer, por meio do endereço eletrônico sangue@saude.gov.br .

3.5. Esta Nota Técnica substitui a NOTA TÉCNICA No 26/2018-CGSH/DAET/SAS/MS, de 11/07/2018.

NATAN MONSORES DE SÁ

Substituto Eventual do Coordenador-Geral

CGSH/DAET/SAES/MS

ARISTIDES VITORINO DE OLIVEIRA NETO

Diretor

Departamento de Atenção Especializada e Temática

DAET/SAES/MS

Ministério da Saúde

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 1988

BRASIL. Lei no 10.205, de 21 de março de 2001. Regulamenta o § 4o, do art. 199, da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências. Brasília, DF. 2001.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017. Anexo IV – Do sangue, componentes e derivados. Brasília, DF. 2017.

Princípios para um consenso global sobre a doação e gestão de sangue, componentes sanguíneos e produtos médicos de origem humana. OMS, 2016.

Código de Ética em Relação à Medicina Transfusional. ISBT, 2017.

Documento de Consenso sobre a doação de sangue e componentes na América Latina e Caribe. OPAS. Brasília, DF. 2017.

Truong HM, Blatyta PF, Santos FM, Montebello S, Esposti SP, Hangai FN, Salles NA, Mendrone A, Sabino EC, McFarland W, Gonçalez TT. *Blood Donor Test-Seeking Motivation and Prior HIV Testing Experiences in São Paulo, Brazil*. AIDS Behav. 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Natan Monsores de Sá**, **Coordenador(a)-Geral de Sangue e Hemoderivados substituto(a)**, em 20/03/2025, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Aristides Vitorino de Oliveira Neto**, **Diretor(a) do Departamento de Atenção Especializada e Temática**, em 24/03/2025, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0046405015** e o código CRC **4F620277**.

Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados - CGSH
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br